

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 48 da Medida Provisória 905, de 2019.

Justificação

O objetivo desta emenda é suprimir o dispositivo da MP 905 que altera a Lei sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa para flexibilizar os procedimentos escolhidos pelas partes de comum acordo.

O texto da MP excluiu desses procedimentos a comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria e também a comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.

Essa alteração feita na MP 905/2019 parece ter destino certo, pois a reportagem do Jornal Valor Econômico do dia 20 de novembro de 2019 descreve a tentativa de bancos, como o Banco BTG Pactual Gestora de Investimentos, de levar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) os dispositivos dessa MP 905 para derrubarem atuações fiscais que cobram contribuição previdenciária sobre programa de participação nos lucros e resultados.



Essas empresas foram autuadas porque não cumpriram exatamente os requisitos do art. 2º da Lei 10.101/2000 para que pudessem ter a isenção. Entre os requisitos não cumpridos estão aqueles que exigem a assinatura do acordo (entre empregado e empregador) no ato anterior ao benefício, a participação do sindicato (dispositivo revogado pela MP) e regras claras e objetivas do Plano.

Logo, a emenda pretende restabelecer o texto anterior da Lei 10.101/2019 para evitar novas renúncias de receita sem a indicação de compensação, pois o texto da MP é direcionado exatamente para as empresas que foram autuadas.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA



CD/19703.32665-88